



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004035-69.2017.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante EDNA ALVES DO NASCIMENTO FERREIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO	APELAÇÃO COM REVISÃO N. 1004035-69.2017.8.26.0590
NATUREZA	ICMS
COMARCA	SÃO VICENTE - VARA DA FAZENDA
APTE	EDNA ALVES DO NASCIMENTO FERREIRA
APDO	ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3555/25

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de restituição de indébito. São Paulo. Direito tributário. Pretensão de excluir a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) da base de cálculo do ICMS. Descabimento. Matéria decidida no Tema n. 986 do Superior Tribunal de Justiça, cuja tese de repercussão geral fixada é no sentido de que “A tarifa de uso do sistema de transmissão TUST e/ou a tarifa de uso de distribuição TUSD, quando lançadas na fatura de energia elétrica como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final, seja ele livre ou cativo, integra para fins do art. 3º, § 1º, II, “a”, da LC 87/96, a base de cálculo do ICMS.” Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do “leading case” para a aplicação do precedente firmado. Sentença mantida, observada a modulação de efeitos determinada pelo STJ. Ação improcedente. Pedido de desistência após a prolação da sentença que deve ser interpretado como renúncia à pretensão formulada na ação. Extinção do processo com resolução de mérito. Inteligência do artigo 487, III, 'c', do CPC. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios que deverão ser suportados pela parte autora, nos termos do artigo 90, do mesmo diploma legal. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Homologada a renúncia. RECURSO PREJUDICADO.

VISTOS.

Contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao ICMS incidente sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) (p. 47/55), apelou a autora insistindo na ilegalidade da cobrança do ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica proveniente da rede básica de transmissão (chamada “TUST/TUSD”); disse que o fato gerador do ICMS é a saída de mercadoria, na espécie, quando a energia elétrica é efetivamente consumida pelo contribuinte, circunstancia que se consolida na sua fase de geração e não na

distribuição e transmissão; insiste que os valores pagos a título de TUST e TUSD têm natureza meramente tarifaria, por conta do uso das redes de transmissão e distribuição, conta-se que o imposto só pode ser cobrado sobre a energia elétrica e quando esta circular juridicamente na condição de mercadoria. Foram apresentadas contra-razões defendendo a sentença.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao ICMS incidente sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) c.c. repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Houve suspensão do feito por conta do Recurso Repetitivo no Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 986).

Sobreveio pedido de desistência da ação diante do entendimento firmado no Tema 986.

Contudo, a possibilidade de desistência da ação encontra limitação temporal à fase de prolação da sentença, conforme preceitua o artigo 485, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, prevê o artigo 485, § 5º, do Código de Processo Civil que:

“Artigo 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Ademais, mesmo diante da superveniência de publicação de acórdão paradigma, em sede de Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos, no qual haja a fixação de entendimento contrário à pretensão da parte autora, somente é possível a desistência da ação antes de proferida a sentença, nos termos expressos do artigo 1.040, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

§1º. A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§2º. Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§3º. A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de

consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.”

Assim, o pedido de desistência formulado pelo autor deve ser interpretado como renúncia expressa ao pretense direito material, com a consequente extinção do feito, nos termos do no artigo 487, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção”

Destarte, homologada a renúncia, em observância ao princípio da causalidade e nos termos do art. 90 do CPC, deverá a parte autora arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do réu, conforme percentual fixado em sentença, observada a gratuidade

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, bem como evitar a oposição sistemática de embargos de declaração com mero intuito procrastinatório, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, prejudicado o recurso, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR